



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.630, de 2017, que "Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreas e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável."

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Agaciel Maia, tem por objetivo alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 2.529/2000 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreas e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável, para incluir nas determinações da referida lei, quanto ao tempo de espera para atendimento, as triagens prévias aos atendimentos em hospitais públicos e privados, inclusive aquelas que precedam os atendimentos em Unidades de Terapia Intensiva e Setores de Emergências.

Segue-se cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificativa da iniciativa, o autor afirma que "pretendemos com esta iniciativa livrar a população brasileira do atendimento lento em situações críticas e de mortes injustas nas filas. É necessário assegurar aos pacientes graves o direito a atenção prioritária."

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão Assuntos Sociais (CAS), para

exame de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A proposição recebeu parecer pela aprovação na CAS e pela aprovação e admissibilidade na CEOF. Em ambas as comissões não foram apresentadas emendas no prazo previsto no Regimento Interno desta Casa.

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

O projeto em análise possui o objetivo de aplicar as determinações da Lei nº 2.529/2000, quanto ao tempo razoável de espera, às triagens prévias aos atendimentos nos hospitais públicos e privados, inclusive aquelas que precedem os atendimentos em Unidades de Terapia Intensiva e Setores de Emergências. Nota-se que a matéria, com relação aos hospitais privados, refere-se a tema atinente a produção e consumo, em relação ao qual a iniciativa de legislar compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente, consoante inteligência do inciso V do art. 24 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

...

Ressalta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta para a constitucionalidade de os Estados e Distrito Federal legislarem acerca de tempo máximo de espera para atendimento do consumidor, com base no inciso V, do art. 24 da Constituição Federal:

Lei Estadual 7.620/2017 do Estado do Rio de Janeiro. (...) ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. [ADI 5.833, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

Embora inexista relação de consumo entre o usuário do serviço público de saúde e os hospitais públicos, não há óbice para que o Distrito Federal disponha sobre a matéria com base na competência para legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 combinado com o § 1º do art. 32 da Constituição Federal a seguir transcritos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 32. ...

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Destaca-se que a exigência de que se observe tempo razoável de espera para triagem prévia não interfere na ordem de prioridade para o atendimento nas Unidades de Terapia Intensiva e nos Setores de Emergência dos Hospitais públicos e privados. Isso porque essa ordem de prioridade somente é definida após a triagem e segue diretriz específica prevista na Legislação Nacional.

Ademais, a proposição comporta iniciativa parlamentar, em atenção ao art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

No que tange à constitucionalidade material, além da inegável intenção da proposição em dar concretude ao fundamento da dignidade da pessoa humana, salienta-se que a defesa do consumidor é direito fundamental, dever do Estado e princípio da ordem econômica da República Federativa do Brasil, previstos respectivamente no inciso XXXII do art. 5º e no inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - defesa do consumidor;

...

Com relação à legislação federal, a previsão de tempo razoável de espera vai ao encontro dos princípios e direitos básicos do consumidor estabelecidos na Lei nº 8.078/1990 (o Código de Defesa do Consumidor), especialmente:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança,

a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

...

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

...

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

...

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

...

No que se refere à juridicidade, nota-se que a proposição, além de ser norma de caráter geral e abstrato, inova o ordenamento jurídico, e, portanto, encontra-se de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposição atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Quanto à redação e à técnica legislativa, não vislumbramos óbices para que o projeto de lei seja aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, com fundamento no inciso V do art. 24, no inciso XXXII do art. 5º, no inciso V do art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.630, de 2017.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/07/2020, às 12:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0164069** Código CRC: **3375B695**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br